



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                        |
|--------------------|--------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10283.900050/2014-27</b>                            |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3302-016.313 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA   |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de setembro de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                             |
| <b>RECORRENTE</b>  | FIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                       |

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PER/DCOMP. ERRO NO DACON. AUSÊNCIA DE PROVA.

A retificação do DACON, desacompanhada de documentação hábil e idônea que comprove a existência, liquidez e certeza do crédito pleiteado, não é suficiente para o reconhecimento do direito creditório. O princípio da verdade material não afasta o ônus do contribuinte de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se, na origem, de Pedido de Ressarcimento formalizado por meio do PER/DCOMP nº 34969.13365.290113.1.1.10-3862, no valor de R\$ 36.256,22, referente a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep relativos ao 1º trimestre de 2011, destinados à compensação de débitos próprios.

O pedido foi indeferido pela unidade de origem, ao fundamento de que, de acordo com os DACONs relativos ao período analisado, não constavam créditos vinculados a receitas não tributadas no mercado interno ou a receitas de exportação.

Após tentativa infrutífera de intimação pela via postal, procedeu-se à ciência por edital, considerando-se o contribuinte cientificado em 24/04/2014. Em 08/08/2014, foi apresentada manifestação de inconformidade, posteriormente considerada intempestiva pela Administração, circunstância da qual o contribuinte foi cientificado em 27/08/2014.

Inconformado, o contribuinte ajuizou ação judicial, por meio da qual requereu, entre outras providências, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o reconhecimento da nulidade das intimações realizadas por edital, o reconhecimento dos créditos de PIS e Cofins não cumulativos e das compensações efetuadas, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Em sede judicial, foi parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela, exclusivamente para suspender os efeitos das intimações realizadas por edital a partir de 02/01/2013, autorizando-se a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso inexistente outro óbice, e assegurando-se à União a retomada do procedimento administrativo a partir das intimações consideradas formalmente inadequadas.

Em cumprimento à decisão judicial, o contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade em 12/01/2015, sustentando que, por falha administrativa no preenchimento do DACON, as receitas de vendas da matriz teriam sido somadas às receitas das demais filiais localizadas em outra unidade da Federação, tendo o total das receitas sido informado na coluna relativa às receitas de vendas tributadas, o que teria ocasionado o não reconhecimento do crédito pleiteado.

Alegou, ainda, que a retificação não acarretaria prejuízo à Administração Tributária, uma vez que os valores dos créditos permaneceriam inalterados, havendo apenas a redistribuição das receitas entre as colunas correspondentes às operações tributadas, não tributadas e de exportação. Para amparar suas alegações, apresentou o PER/DCOMP objeto da controvérsia e o DACON retificador.

A DRJ, contudo, entendeu que a mera apresentação de DACON retificador não seria suficiente para comprovar a existência do direito creditório, sendo necessária a demonstração inequívoca, mediante documentação hábil e idônea, de que as informações retificadas correspondiam efetivamente às operações realizadas pelo contribuinte. Ressaltou que incumbia

ao interessado demonstrar, de forma clara e coerente, a composição, certeza e liquidez do crédito alegado, mediante apresentação de sua escrituração contábil e fiscal e da respectiva documentação de suporte, tais como livros e notas fiscais aptos a evidenciar o alegado erro no preenchimento da obrigação acessória.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, as alegações trazidas em sede de manifestação de inconformidade. Para além disso, sustentou que a documentação acostada ao processo judicial seria suficiente para comprovar o direito creditório, mencionando, entre outros elementos, o DACON original e retificador, PER/DCOMP, planilhas comparativas, apuração extracontábil, livros fiscais, razão, conciliações e balancete. Invocou, por fim, o princípio da verdade material e precedente do CARF para defender que eventual erro formal não poderia, por si só, obstar o reconhecimento do crédito e a homologação das compensações realizadas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de reconhecimento do direito creditório referente à Contribuição para o PIS/Pasep do 1º trimestre de 2011, objeto do PER/DCOMP nº 34969.13365.290113.1.1.10-3862.

Conforme relatado, o pedido foi originalmente indeferido em razão da ausência, nos DACONs relativos ao período, de créditos vinculados às receitas não tributadas no mercado interno e às receitas de exportação.

Em sua defesa, o contribuinte sustentou que tal inconsistência teria decorrido de mero erro no preenchimento do DACON, uma vez que as receitas teriam sido equivocadamente alocadas na coluna relativa às receitas tributadas no mercado interno. Afirmou, ainda, que, após a retificação da declaração, os valores foram redistribuídos entre as colunas correspondentes às receitas tributadas, não tributadas e de exportação, sem qualquer alteração no montante total do crédito.

A decisão recorrida, contudo, entendeu que a simples retificação do DACON não seria suficiente para comprovar o direito creditório, uma vez que incumbia ao interessado demonstrar, mediante documentação contábil e fiscal hábil e idônea, que as informações constantes da declaração retificadora efetivamente correspondiam às operações realizadas no período.

E, nesse ponto, entendo que não merece reparos a decisão recorrida.

A apresentação de declaração retificadora constitui providência apta a corrigir informações anteriormente prestadas pelo próprio sujeito passivo, mas não possui, por si só, força probatória suficiente para demonstrar a existência, liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Se o fundamento do pedido consiste justamente na alegação de que as informações originalmente declaradas não refletiam a realidade das operações realizadas, cabe ao contribuinte demonstrar essa circunstância por meio de elementos externos à própria declaração retificadora, notadamente sua escrituração contábil e fiscal e os respectivos documentos de suporte.

No caso concreto, a decisão da DRJ foi expressa ao consignar que não constava dos autos documentação capaz de comprovar o erro alegado, destacando que o contribuinte deveria ter instruído sua defesa com documentos hábeis e idôneos, tais como livros fiscais e correspondentes notas fiscais, de modo a evidenciar que as receitas efetivamente auferidas não correspondiam àquelas informadas no demonstrativo original.

Em sede de Recurso Voluntário, embora o contribuinte se insurja contra essa conclusão, não traz aos presentes autos qualquer elemento probatório novo capaz de infirmá-la.

A Recorrente limita-se a afirmar que os documentos comprobatórios teriam sido juntados na ação judicial por ela promovida, mencionando, entre outros, DACON original e retificador, PER/DCOMP, planilha comparativa, apuração extracontábil, extratos de livros de entradas e saídas, registros contábeis, planilhas de conciliação, razão mensal e balancete. Ocorre que a simples afirmação de que tais documentos teriam sido apresentados em processo judicial não supre a necessidade de sua efetiva apresentação no presente processo administrativo.

Os processos judicial e administrativo constituem procedimentos distintos, com autos próprios. Desse modo, o fato de determinados documentos eventualmente terem sido apresentados perante o Poder Judiciário não implica sua automática incorporação ao processo administrativo, tampouco autoriza que se presumam provados, nestes autos, fatos que dependiam da análise concreta daquela documentação.

Mais relevante ainda é observar que, mesmo após a decisão da DRJ ter apontado de maneira expressa e inequívoca a insuficiência probatória, a Recorrente, ao interpor seu Recurso Voluntário, novamente deixou de trazer aos autos os documentos que afirma serem capazes de comprovar seu direito.

Não se trata, portanto, de hipótese em que a autoridade julgadora tenha desconsiderado prova regularmente produzida nos autos. O que se verifica é que a Recorrente, mesmo ciente de que a ausência de comprovação documental constituiu o fundamento determinante da decisão recorrida, não apresentou, nesta oportunidade processual, os elementos que reputa necessários à demonstração do crédito.

Nesse contexto, também não prospera a invocação do princípio da verdade material.

É certo que o processo administrativo fiscal deve buscar, tanto quanto possível, a realidade dos fatos. O princípio da verdade material, contudo, não pode ser aplicado como instrumento capaz de transferir à Administração o ônus de constituir a prova de direito creditório alegado pelo próprio contribuinte.

Nos pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação, incumbe ao interessado demonstrar os fatos constitutivos do direito que invoca, especialmente porque pretende opor à Fazenda Pública crédito cuja existência, liquidez e certeza devem estar suficientemente comprovadas.

Assim, diante da inexistência, nos presentes autos, de documentação suficiente para demonstrar o alegado erro de preenchimento do DACON e a efetiva existência do crédito de PIS pleiteado, deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**